

SUPERINTENDENTE DE POLITICAS DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 14081, datada de 23 de maio de 2024.)

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-SEMARH**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAR Nº 24, DE 22 DE MAIO DE 2024**

Altera dispositivos da Instrução Normativa SEMARH 07/2021, e estabelece procedimentos para monitoramento e auditoria de conformidade no licenciamento ambiental, e dá outras providências.

O Secretário Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Estadual nº 4.797, de 24 de outubro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar dispositivos da Instrução Normativa SEMARH 07/2021 que estabelece procedimentos para monitoramento e auditoria de conformidade no Licenciamento Ambiental, e dá outras providências que passa a vigorar com nova redação.

Art. 2º ...

(...)

XXX - Território Quilombola: área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado.

XXXI - Território de Povos e Comunidades Tradicionais: área ocupada por grupos culturalmente identificados que possuem formas próprias de organização social e usam território e recursos ambientais como condição para sua reprodução cultural e econômica, devidamente identificados pelo INTERPI em procedimento próprio.

Art. 3º ...

(...)

XII - Renovação de Licença de Operação (RLO): renova, por período a critério da administração, a operação da atividade/empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores por meio de documento específico.



XIII - Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ACMB): autoriza os procedimentos de manejo da fauna silvestre que impliquem em deslocamento, transporte, coleta, captura, lesão, mortandade ou destruição de espécimes da fauna nativas, de recursos faunísticos ou material biológico.

Art. 4º ...

(...)

§3º. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 10. ...

(...)

§5º. ...

II. ...

h) Povos e comunidades tradicionais

§6º.

II. ...

a) localizar-se em terra indígena demarcada ou reconhecida pela FUNAI conforme o art. 2º

b) REVOGADO

III.

b) REVOGADO

VIII - em território de Povos e Comunidades Tradicionais:

- Localizar-se em território identificado e reconhecido pelo INTERPI conforme banco de dados oficial.

§ 10. Quando a atividade ou empreendimento puder ocasionar impacto direto ou indireto em território quilombola ou território de povos e comunidades tradicionais, o estudo ambiental deverá conter informações de gerenciamento dos impactos socioculturais e socioeconômicos sobre os recursos ambientais com valor cultural, identitário, territorial, econômico e ancestral para estas populações.



Art. 55. ...

(...)

§3º. A SEMAR, precedentemente à emissão da RLO, poderá realizar vistoria técnica à atividade/empreendimento, ou inscrever a atividade ou empreendimento para auditoria de conformidade, com vistoria posterior, de forma a monitorar o cumprimento das medidas de gerenciamento ambiental.

(...)

Art. 80 As atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais estaduais (levantamento, monitoramento, salvamento, afugentamento, resgate e destinação) dependerão de prévia Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ACMB).

(...)

§2º. A LI e a ACMB poderão ser emitidas em conjunto ou em mesmo ato administrativo, desde que apresentem as condições específicas de manejo de fauna.

(...)

§4º. A emissão da Licença de Operação (LO) das atividades que demandem deslocamento, transporte, coleta, captura, lesão, mortandade ou destruição de espécimes da fauna silvestre ou outros recursos faunísticos, estará condicionada, dentre outros, à apresentação da ACMB, bem como Relatório Final de Manejo de Fauna.

§5º. A distribuição, análise, decisão e acompanhamento dos processos de ACMB poderão dar-se no âmbito da Diretoria de Licenciamento Ambiental e/ou da Diretoria de Conservação da Biodiversidade, conforme conveniência e oportunidade da Administração.

§6º Os empreendimentos enquadrados nas Classes 4, 5, 6 e 7, da Resolução CONSEMA em vigor, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental e que demandem supressão vegetal deverão requerer a ACMB por meio de instrução processual específica.

§7º Os empreendimentos enquadrados nas Classes 1, 2 e 3 ficam dispensados de ACMB, cabendo à LI e/ou LO contemplar as medidas necessárias ao controle e monitoramento do manejo da fauna silvestre.

§8º O empreendedor que se enquadre na descrição do parágrafo anterior deverá apresentar, no estudo faunístico, medidas mitigadoras específicas para conservação das espécies com algum grau de ameaça.

§ 9º. O Auditor Fiscal Ambiental poderá se manifestar pela dispensa de ACMB, independente do critério descrito no §6º, desde que fundamentado com base em critérios técnicos que identifiquem a



dispensa da referida autorização.

Art. 80-A. O levantamento faunístico, para fins de elaboração de estudo ambiental, em fase prévia, fica dispensado de autorização ambiental ou outro ato administrativo autorizativo quando não implicar em lesão, mortandade ou destruição de espécimes da fauna silvestre ou outros recursos faunísticos.

§ 1º. Consideram-se recursos faunísticos os recursos necessários à manutenção da vida e dos serviços ecossistêmico tais como ninhos, tocas, ovos, presas, dentes, peles, cadáveres, por exemplo.

§ 2º. As pesquisas e atividades de observação, registro fotográfico e testemunho que não impliquem em transporte, coleta, captura, lesão, mortandade ou destruição de espécimes da fauna silvestre, e de outros recursos faunísticos ou material biológico ficam dispensadas de ACMB.

Art. 80-B. As ações de manejo de fauna autorizadas através da ACMB visam prover assistência aos animais silvestres no resgate e reabilitação para sua soltura na natureza, prioritariamente, sempre que possível, e após laudo com parecer sobre boas condições de saúde e boas condições comportamentais elaborada por responsável técnico.

§ 1º. Os espécimes vivos e saudáveis resgatados em ações de salvamento, ou objetos de monitoramento em ações de afugentamento, capturados, coletados ou transportados em atividades autorizadas por ACMB apenas serão destinados a criadouros, zoológicos, instituições de pesquisa ou outra condição de privação de liberdade de seu habitat natural quando sua soltura:

- I. for menos favorável à manutenção da sua condição de vida;
- II. não for contribuinte à cadeia trófica local;
- III. for em local sem disponibilidade dos recursos necessários para sua integração ecossistêmica e se mostrar indisponível território com o bioma endêmico da espécie.

§ 2º. A soltura decorrente de manejo de fauna autorizado através de ACMB deve ocorrer, obrigatoriamente, em Área de Soltura de Animais Silvestres (ASAS) ou Área de Reabilitação de Animais Silvestres (ARAS) cadastradas no Programa Vida Livre.

Art. 80-C. Todas as ações de manejo de fauna silvestre autorizadas através de ACMB devem observar preferencialmente os direitos prioritários à existência, à vida livre, ao acesso aos habitats naturais e à integridade dos animais silvestres da fauna nativa, devendo ser priorizadas as soluções que garantam tais condições quando da soltura ou destinação de material biológico e dos recursos faunísticos.



Art. 80-D. As atividades de monitoramento ou manejo de fauna que impliquem em deslocamento, transporte, coleta, captura, lesão, mortandade ou destruição de espécimes ou outros recursos faunísticos deverão ser objeto de plano específico e deverão ter os resultados reportados à SEMARH por meio de relatórios periódicos e integrantes ao RDA.

Art. 80-E. É obrigatória a apresentação dos registros das atividades de manejo de fauna, na fase seguinte do licenciamento ambiental ou de sua renovação, contendo a especificação detalhada de todas as ações, campanhas e coletas, bem como descrição dos espécimes e registro de destinação, para fins de auditoria de conformidade.

§ 1º. A soltura de espécimes vivos e saudáveis deverá ser registrada individualmente caracterizando, no mínimo:

- I. espécie e biometria;
- II. localização georreferenciada do local de soltura;
- III. data e hora da soltura em ambiente livre;
- IV. responsabilidade técnica pelo procedimento;
- V. registro fotográfico individual do animal;
- VI. registro fotográfico da soltura.

§ 2º. Os registros de soltura devem estar disponíveis para auditoria de conformidade e devem ser apresentados na fase seguinte do licenciamento ambiental, ou de sua renovação.

Art. 135. Cabe à Diretoria de Licenciamento Ambiental o acompanhamento da execução das medidas mitigadoras/compensatórias, dos Planos, Programas e Projetos propostos nos estudos ambientais e do cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento das condições específicas de licenças ambientais emitidas, a Diretoria de Licenciamento Ambiental poderá instaurar auditoria de conformidade e monitoramento para adoção das medidas cabíveis.

Art. 135-A. A Auditoria de conformidade, no âmbito do licenciamento ambiental, será desenvolvida por meio dos seguintes procedimentos:

I - Análise dos relatórios periódicos de monitoramento: avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos no licenciamento, integridade e confiabilidade das informações prestadas pelo usuário;

II - Auditoria de verificação: avaliação da conformidade das informações documentais requisitadas ao usuário nas hipóteses de não atendimento a condições de integridade, confiabilidade ou disponibilidade dos dados de monitoramento ou nas hipóteses de escolha aleatória amostral;



III - Auditoria de constatação: avaliação da conformidade mediante vistoria nas instalações da atividade para constatação de operação efetiva da totalidade das medidas de gerenciamento ambiental, reunião de evidências de cumprimento ou descumprimento dos planos e programas apresentados no licenciamento.

Art. 135-B. A Diretoria de Licenciamento Ambiental estabelecerá amostragem mínima para realização de auditorias de verificação e de constatação, com percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do universo de atividades ou empreendimento sujeitos anualmente à emissão de relatórios periódicos de controle e monitoramento ambiental

§ 1º. As auditorias de verificação e de constatação serão realizadas mediante prévia comunicação ao interessado, e os casos de ocorrência de infração administrativa devem ser apurados em procedimento próprio de fiscalização.

§ 2º. Os procedimentos de auditoria de conformidade e monitoramento ambiental devem ser realizados durante a vigência da licença ambiental, compreendendo as seguintes etapas:

- a) Comunicação do usuário para que apresente informações e documentos adicionais para realização de auditoria de verificação ou de constatação em prazo não inferior a 30 (trinta) dias;
- b) Realização de reunião técnica com o usuário, ou seus representantes, para coleta de informações adicionais, reduzida a termo e subscrita por todos os presentes;
- c) Análise da conformidade das informações documentais, no caso de auditoria de verificação, e dos procedimentos executivos, no caso de auditoria de constatação, devendo as observações de auditoria serem devidamente registradas e verificáveis;

§ 3º. A auditoria de constatação deverá manifestar-se sobre a conformidade ou não conformidade de todas as medidas e programas de gerenciamento ambientais da unidade apresentadas nas fases anteriores do licenciamento.

Art. 135-C. Quando da emissão de relatório de auditoria conclusivo, este poderá se manifestar:

- a) pela aprovação do gerenciamento ambiental da atividade;
- b) pela aprovação do gerenciamento ambiental com ressalvas, recomendando correções e estabelecendo prazos de correção;
- c) pela adoção de sanções administrativas;
- d) pela suspensão da licença quando evidenciado dano severo, degradação ou inviabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.



ANEXO B - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

B18	Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ACMB)
DOCUMENTOS GERAIS	
G01	Requerimento, conforme modelo disponibilizado no Anexo C, devidamente preenchido e assinado
G02	Documentos do interessado, conforme Anexo A1
G03	Comprovante de recolhimento da taxa referente ao pedido, devidamente validado pela SEMARH, ressalvada a disposição constante no art. 5º da Lei 4.254/1988
G04	Comprovante de cadastro de Área de Soltura de Animais Silvestres (ASAS) ou Área de Reabilitação de Animais Silvestres (ARAS) quando a destinação indicar soltura;
G05	Carta/Declaração de Aceite de instituição receptora de material biológico, quando aplicável
G06	Contrato vigente com profissional habilitado em Conselho de Classe para manejo de fauna
G07	Registro no Conselho de Classe dos coordenadores e demais integrantes de equipe técnica do plano de manejo de fauna
G08	Anotação de Responsabilidade Técnica de todos os membros da equipe do plano de manejo de fauna e dos responsáveis pela sua execução
G09	Cadastro Técnico Federal (CTF-AIDA) de todos os membros da equipe do plano de manejo de fauna e dos responsáveis pela sua execução
G10	Planta de localização dos pontos amostrais do manejo, conforme instruções técnicas emitidas pela SEMARH, especificando pontos de referência no entorno tais como rodovias, estações coletoras, de modo a facilitar o acesso e a identificação da área em análise e indicar a situação do terreno em relação ao corpo d'água mais próximo.
G11	Plano de Manejo de Fauna, conforme Termo de Referência (anexo K)
G12	Cópia da LI, quando aplicável.

ANEXO K - PLANO DE MANEJO DE FAUNA**ONDE LÊ-SE:****K3.2. Metodologia do Levantamento**

(...)

K3.2.3. Descrição dos procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados: Informar as propostas de identificação individual, registro e biometria, os métodos propostos de marcação e eutanásia. Das técnicas de marcação propostas deverão ser excluídos quaisquer tipos de amputação, incluindo digital;

PASSA A VIGORAR A VIGORAR A SEGUINTE REDAÇÃO:

K3.2. Metodologia do Levantamento

(...)



K3.2.3. Descrição dos procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados: Informar as propostas de identificação individual, registro e biometria, os métodos propostos de marcação e eutanásia. Justificativa da eutanásia e comprovação de impossibilidade de soltura ou reabilitação. Das técnicas de marcação propostas deverão ser excluídos quaisquer tipos de amputação, incluindo digital. Das técnicas de manejo deverão ser excluídas quaisquer que implique em mutilação ou lesão, que cause dor ou inflija sofrimento.

ONDE LÊ-SE:

K3.4. Destino do Material Biológico

Informação referente ao destino de material biológico coletado durante o emprego das técnicas de manejo. Apresentar anuência (carta de aceite) da instituição onde serão depositados os grupos taxonômicos que serão recebidos.

PASSA A VIGORAR A VIGORAR A SEGUINTE REDAÇÃO:

K3.4. Destino do Material Biológico

Informação referente ao destino de material biológico coletado e/ou dos animais capturados durante o emprego das técnicas de manejo. Indicar instituição onde serão depositados os grupos taxonômicos que serão recebidos, ou as Áreas de Soltura de Animais Silvestre (ASAS) ou Áreas de Reabilitação de Animais Silvestres (ARAS) cadastradas no Programa Vida Livre.

ONDE LÊ-SE:

K4.9. Manifestações oficiais das instituições que receberam material zoológico (criadouros, zoológicos, museus e instituições de ensino e pesquisa), incluindo a destinação e a identificação dos exemplares recebidos.

PASSA A VIGORAR A VIGORAR A SEGUINTE REDAÇÃO:

K4.9. Relatório de Destinação de material biológico ou destinação de espécimes e outros recursos faunísticos. Manifestação das instituições receptores de material biológico, incluindo a destinação e a identificação dos exemplares recebidos, ou relatório descritivo dos registros de soltura.

EMENDA ADITIVA:

K3.2.5 Descrição do protocolo de ética em manejo de fauna e de atendimento aos dispositivos da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre.

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 14135, datada de 23 de maio de 2024.)

